



A C Ó R D ã O
(Ac. SDC)
AFR/SL/msg

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - RECURSO ORDINÁRIO - O Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, defende a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais, podendo, para tanto, manifestar-se em qualquer fase processual, assim como recorrer das decisões, tanto nos processos em que for parte, como aqueles que officiar como fiscal da lei, sempre que entender necessário (C.F./88, art. 127 e Lei Complementar nº 75/93, art. 83, inc. II e VI). **PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO TST:** "Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio do sistema confederativo. A Constituição da República, nos artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V, assegura ao trabalhador o direito de livre associação e sindicalização." **ESTABILIDADE - ACIDENTADO.** Não é possível ao acordado prevalecer sobre a legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última, restringe o campo de atuação da vontade das partes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº **TST-RODC-396925/97.9**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO** e Recorridos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RODC-396925/97.9

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS COOPERATIVAS, AGROINDUSTRIAIS, DA ALIMENTAÇÃO DE RIO GRANDE, SÃO JOSÉ DO NORTE E SANTA VITÓRIA DO PALMAR e SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA, DE DOCES E DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO RIO GRANDE DO SUL.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, pelo v. Acórdão de fls. 103/105, homologou o acordo de fls. 79/83, firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias, Cooperativas, Agroindústrias de Alimentação de Rio Grande e o Sindicato das Indústrias da Pesca, de Doces e de Conservas Alimentícias do Rio Grande do Sul, com a adequação da Cláusula 23ª, que versa sobre desconto assistencial, ao contido no Precedente Normativo 74 desta Corte.

O Ministério Público do Trabalho, inconformado com essa decisão, recorre, ordinariamente, pela peça de fls. 107/118, pretendendo ver garantido o direito dos empregados não associados ao sindicato da classe, com a adaptação da Cláusula 23ª - Desconto Assistencial, aos termos do Precedente Normativo 119, também desta Corte. Postula, ainda, o ora Recorrente, sejam excluídas as Cláusulas 9ª - Estabilidade ao Acidentado, ao argumento de que representa afronta aos termos do artigo 118 e parágrafo único da Lei 8213 de 24 de julho de 1991 e 25ª, que versa sobre multa por atraso nos recolhimentos relativos à Cláusula 23ª (desconto assistencial), por ofensa ao direito, nos termos da Lei de Usura e da Lei 9298 de 02 de agosto de 1996.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 119 e contra-arrazoado às fls. 123/127 pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Cooperativas, Agroindústrias da Alimentação de Rio Grande, São José do Norte e Santa Vitória do Palmar.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o teor do art. 113, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do TST e o fato de que a Instituição é a própria Recorrente.

É o relatório.

V O T O

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA, ARGÜIDA EM RAZÕES DE CONTRARIEDADE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RODC-396925/97.9

A legitimidade do Ministério Público inicia-se na Constituição da República, que no seu art. 127 imputou-lhe a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim como no art. 29, onde foi prevista a possibilidade da Instituição exercer outras funções que lhe forem conferidas desde que compatíveis com a sua finalidade. Com o advento da Lei Complementar nº 75/93 (art. 83, VI) foi-lhe atribuído "recorrer das decisões da Justiça do Trabalho quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles que officiar como fiscal da lei...". Verifica-se, ainda, que o art. 7º, § 5º, da Lei nº 7701/88, assim dispõe: "formalizado o acordo entre as partes e homologado pelo Tribunal, não caberá qualquer recurso, salvo por parte do Ministério Público."

Quanto às matérias versadas no presente recurso, é inegável a existência do interesse social indisponível, porquanto sobre os salários pairam os princípios de intangibilidade e indisponibilidade que não restam afastados, pelo fato de o dispositivo normativo ser estabelecido por acordo.

Acrescento a estes fundamentos o fato de já ser pacífico nesta Seção Especializada que o Ministério Público tem legitimidade para recorrer, em defesa dos interesses coletivos dos trabalhadores.

Rejeito a prefacial, uma vez que o recurso reúne as condições necessárias para o seu conhecimento.

II - MÉRITO

A) ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

"CLÁUSULA NONA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. Ao trabalhador acidentado que tiver redução de capacidade reconhecida pelo INSS (Auxílio Suplementar) será reconhecida a estabilidade provisória por 90 (noventa) dias a partir do retorno ao trabalho." (fls. 80)

O Ministério Público do Trabalho alega que o estipulado pelas partes fere o disposto no art. 118 parágrafo único da Lei 8213 de 24/07/91, onde é assegurado ao empregado que retorna do benefício acidentário, uma garantia de emprego pelo período de 1 (um) ano.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RODC-396925/97.9

Razão assiste ao Recorrente. Apesar de entender que os princípios constitucionais esculpido no art. 7º, VI e XII, da Carta Magna ampliaram a liberdade de negociação das representações sindicais para que elas possam, por meio de concessões recíprocas, chegar à solução dos seus conflitos, não é possível ao acordado prevalecer sobre a legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última, restringe o campo de atuação da vontade das partes.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para excluir, do acordo de fls. 79/83, a cláusula 9ª - Estabilidade do Acidentado.

A) DA CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL

"CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTO ASSISTENCIAL. As empresas descontarão de cada trabalhador da categoria, sindicalizado ou não, a favor do sindicato dos trabalhadores, valor equivalente a um dia de seu salário corrigido no mês de janeiro de 1997 bem como um dia de seus salários corrigidos no mês de junho de 1997 a serem repassados até o décimo dia do mês seguinte, sendo que nesses meses não haverá desconto de mensalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso dos trabalhadores admitidos após janeiro de 1997, os descontos serão procedidos:

a) para admitidos até maio de 1997 será descontado um dia de salário 30 (trinta) dias após a data de admissão, bem como um dia de seu salário corrigido no mês de junho do corrente ano;

b) para os admitidos após maio de 1997, será procedido o desconto de um dia de salário, 30 (trinta) dias após a data de sua admissão.

(...)

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Os recolhimentos da cláusula vigésima terceira se efetuados com atraso sofrerão multa de 20% (vinte por cento) e correção pelo INPC até sua liquidação." (fls. 80/81)

Razão assiste ao ora Recorrente, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração espontânea de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição da cobrança a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RODC-396925/97.9

próprio artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho é claro ao dispor que o desconto da contribuição assistencial, em favor do Sindicato, deve ser autorizado pelos empregados, ante a intangibilidade dos salários, assegurada pela Lei Maior, no seu artigo 7º, inciso VI.

Além de não haver fundamento legal para a exigibilidade do desconto, já que nem mesmo o Estado goza de prerrogativa de impor tributos, salvo nos casos delimitados constitucionalmente e por lei complementar específica (CF/88, art. 145/169), não poderiam ser utilizados o acordo e a convenção coletiva de trabalho para sua fixação, na medida que esses instrumentos se destinam a normatizar condições de trabalho, aplicáveis aos contratos individuais (CLT art. 611, caput), e não criar vantagens de interesse direto e exclusivo das entidades sindicais.

A jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada neste sentido, nos termos do recém editado Precedente Normativo n° 119:

"Taxa Assistencial. Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio do sistema confederativo. A Constituição da República, nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura ao trabalhador o direito de livre associação e sindicalização." (Res. 63/1996 - DJ 07/11/1996)

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Apesar do dispositivo em comento já ter sido adaptado ao Precedente Normativo n° 74 do TST, pelo egr. Tribunal "a quo" e da presente irresignação de limitar a postular uma nova adaptação, desta vez ao Precedente Normativo n° 119, também desta Corte, esta Seção Normativa tem se posicionado pela exclusão do pactuado, tanto da cláusula instituidora do desconto quanto da multa contratual estipulada em discrepância com a Lei de Usura e com os termos da Lei 9.298 de 02/08/96.

Desta forma, **dou provimento**, também, a esta parte do recurso para excluir as Cláusulas 23ª e 25ª do acordo homologado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RODC-396925/97.9

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, argüida em contra-razões; II - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir do acordo homologado a cláusula 9ª, que trata da estabilidade do acidentado; por maioria, dar provimento ao recurso excluir do acordo homologado as cláusulas 23 e 25, relativas ao desconto assistencial, e, nos termos do art. 461 e parágrafos, do Código de Processo Civil, impor às partes obrigação de não fazer, a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, ficando vedada a inclusão de cláusula de contribuição assistencial, para custeio do sistema confederativo ou equivalente, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para o desconto, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva. A multa será paga pelas partes convenientes ou acordantes, revertendo em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ressalvado o ponto de vista pessoal do Exmo. Ministro Relator quanto a esta imposição. Ficou vencido, em parte, o Exmo. Ministro Armando de Brito, que rejeitava a imposição da obrigação de não fazer, nos termos em que incluída na decisão, vencido, também, o Exmo. Ministro Moacyr Roberto, que dava provimento ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de n° 74.

Brasília, 30 de março de 1998.

**ORIGINAL
ASSINADO
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência**

**ORIGINAL
ASSINADO
ANTONIO FABIO RIBEIRO**

Relator

Ciente:

**CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES
Subprocurador-Geral do Trabalho**